TC nº 72-002.316.08-67

2º Julgado

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a execução do contrato. Serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais e equipamentos. Autódromo. 37º GP Brasil F1. SPTURIS. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.929ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 05/07/2017

1º Julgado

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SPTURIS. Serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais e equipamentos. Autódromo. 37º GP Brasil F1–200 Alteração de cláusula contratual sem lavratura de termo aditivo. Execução em desacordo com o pactuado. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 49, Dec. Mun. 44.279/03.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.960.0890, 72-002.441.08-59, 72-002.316.08-67

2.796ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto pela São Paulo Turismo S.A., eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as formalidades de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de análise do recurso ordinário apresentado pela São Paulo Turismo S.A., em face do Acórdão prolatado em 11.03.2015, pelo Egrégio Plenário que, à unanimidade, julgou irregular a execução do Contrato CCN/GCO 129/08, e reconheceu seus efeitos financeiros.

Devidamente intimados os interessados, somente a São Paulo Turismo interpôs recurso contra a decisão.

Em suas razões recursais, a Recorrente alegou que o contrato já havia sido executado há muito tempo, devendo ser acolhido com fundamento no princípio da segurança jurídica, e que os vícios detectados não prejudicaram em nada a execução contratual.

Suscitou que a falta de formalização do termo aditivo em nada prejudicou a execução, requerendo o provimento do recurso.

A Especializada apontou que as razões recursais não foram suficientes para alterar as constatações de irregularidade, opinando pela manutenção da decisão.

Remetidos os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou aquela d. Assessoria pelo conhecimento do Recurso, e, no mérito, apontou que a estabilização dos efeitos jurídicos produzidos pelo Contrato não era fundamento para a reforma da decisão e que tal questão já havia sido abordada quando do reconhecimento dos seus efeitos financeiros.

Desta forma, concluiu pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, ressaltou que não recorreu da decisão em razão de terem sido aceitos os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste. Quanto ao recurso apresentado pela São Paulo Turismo, requereu seu provimento na medida em que havia ficado demonstrado que a execução do ajuste havia alcançado os resultados esperados, sem qualquer prejuízo ao erário.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, entendeu que os argumentos trazidos não justificavam as irregularidades havidas. Assim, concluiu opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1. CONHEÇO do recurso ordinário interposto pela São Paulo Turismo S.A., eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2. No mérito, com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razão de decidir e cujos argumentos ficam incorporados a este voto, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o venerando Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. É o meu voto.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em deixar de acolher a execução do Contrato CCN/GCO 129/08.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, considerando que não há nos autos informações sobre eventual inexecução do objeto contratado ou prejuízo, em reconhecer os efeitos financeiros do ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de março de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o TC nº 72-001.960.08-90 do Acompanhamento do Edital nº 135/08, cujo objeto é a contratação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais e equipamentos necessários à realização do 37º GP Brasil de Fórmula 1-2008.

A Auditoria concluiu que o pregão eletrônico reunia condições de prosseguimento. No entanto, alertou para a necessidade da licitante vencedora apresentar planilha de preços detalhando os valores relativos à mão de obra e os quantitativos referentes aos materiais e equipamentos a serem utilizados. Apontou, ainda, algumas impropriedades relacionadas à intempestividade do despacho de autorização de abertura do certame, à necessidade de aprofundamento do exame de viabilidade da adoção dos Índices de Liquidez Geral e Corrente e à fixação de percentual para a comprovação da capacidade operacional do licitante, tendo em vista que não houve critério objetivo para fornecimento dos atestados no edital.

A Origem informou que cabe à licitante classificada em primeiro lugar informar os preços unitários de todos os itens que compõem o Anexo I da peça editalícia. Já em relação à qualificação econômico-financeira, anotou que seus órgãos técnicos estariam aprofundando o exame de viabilidade de adoção de outros índices de Liquidez Geral e Corrente, e, por fim, com relação a qualificação técnica, informou que, para as próximas licitações, serão estabelecidos parâmetros objetivos para aferição da capacidade operacional das licitantes.

O Subsecretário de Fiscalização e Controle acatou as justificativas apresentadas pela Origem e considerou que o Edital nº 135/08 reunia condições de prosseguimento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se no sentido de que a questão referente à planilha de valores unitários restou superada. Todavia, ressaltou que, embora a Origem possa realizar pesquisa de preço de forma globalizada, a Comissão de Licitação deve ter uma estimativa segura dos preços unitários a serem contratados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo acolhimento do instrumento em exame.

Em relação ao TC nº 72-002.441.08-59, que cuida da análise formal do Pregão Eletrônico nº 135/08 e do Contrato nº 129/09 dele decorrente, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, foram unânimes no sentido da regularidade dos instrumentos em exame.

Já em relação ao TC nº 72-002.316.08-67, que cuidou do Acompanhamento da Execução Contratual, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou que o contrato não estava sendo executado conforme o pactuado, diante de inúmeras irregularidades[1]. Acrescentou, ainda, o descumprimento do artigo 49 do Decreto Municipal nº 44.279/03, por alteração de cláusula contratual sem lavratura de Termo Aditivo (item 3.4.5).

Devidamente intimadas, as partes apresentaram suas justificativas. A Origem alegou que os apontamentos efetuados pela auditoria, em relação aos fatos ocorridos na execução do contrato, foram detalhados em acompanhamento próprio que resultou na aplicação de penalidades, totalizado o valor de R$ 192.806,72. Por sua vez, a empresa contratada argumentou que a acusação da suposta inexecução parcial não procede, e que já teria sido penalizada pelos elementos constantes do Processo Administrativo instaurado pela SPTuris. Destacou, também, que realizou os serviços de forma satisfatória e dentro das diretrizes traçadas pelo contrato. Em relação ao item 3.4.5, informou que por determinação da Origem houve mudança de posicionamento dos equipamentos quando da realização da primeira etapa do evento, em razão da dificuldade e da periculosidade da área do autódromo.

[1] "3.4.1 – Pessoal – a) Número de empregados por função, presentes no local da prestação dos serviços, menor que o estabelecido; b) Utilização de empregados pela contratada com idades mínimas e máximas em desacordo com o contratado; c) Não comprovação da presença de Engenheiro de Segurança do Trabalho; d) Não fornecimento dos uniformes aos empregados no prazo previsto; e) Apresentação de Atestados de Saúde Ocupacional com data posterior ao estabelecido no contrato; f) Não apresentação da comprovação do perfil mínimo exigido para as funções de Coordenador Geral, Supervisor e Encarregado; g) Não apresentação de documento que comprovasse o grau de risco em que a empresa contratada estava enquadrada na tabela SEESMT; h) Não apresentação dos comprovantes do efetivo registro dos contratos de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos empregados contratados;

3.4.3 – Insumos de Consumo e Materiais de Limpeza em Geral - Ausência de comprovação de que os insumos de consumo e materiais de limpeza em geral foram efetivamente entregues.
3.4.4 – Ferramentas e Utensílios para Limpeza em Geral - Ausência de comprovação de que as ferramentas e utensílios para limpeza em geral foram efetivamente entregues
3.4.5 – Equipamento de Médio e Grande Porte - Não mobilização 01 (um) caminhão compactador de lixo e 03 (três) compactadores de lixo estacionários.

Não obstante os esclarecimentos prestados, a Auditoria ratificou todos os apontamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo argumentou que, como parte das irregularidades destacadas foram objeto de apuração no âmbito da Origem, resultando na aplicação de penalidade, estas questões estariam superadas, mas permaneciam outras que não foram devidamente afastadas, sem que tenham sido objeto de apenação pela SPTURIS (3.4.1, e, f e h e itens 3.4.3, 3.4.4 e 3.4.5), razão pela qual opinou, ao final, pelo não acolhimento da execução contratual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento da execução, considerando que o objeto contratado foi devidamente realizado.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade da execução contratual, acompanhando o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

A discussão relativa à data de assinatura do Edital e de autorização para a abertura do certame, em discordância com o estabelecido no art. 6º do Decreto Municipal nº 44.279/03, pode ser considerado falha de natureza meramente formal, pois a diferença de 1 dia, a meu ver, torna o apontamento passível de relevação.

Acolho também o argumento oferecido pela SPTURIS acerca da elaboração de estudo dos índices a serem aplicados nas futuras licitações. No entanto, alerto para o fato de que é imperioso que sejam adotados limites razoáveis para os índices utilizados, a fim de que não frustrem ou restrinjam o caráter competitivo do certame na ausência de parâmetros definidos.

Relevo excepcionalmente a irregularidade relativa à ausência de critério objetivo para fornecimento de atestados de capacidade operacional do licitante, em homenagem a informação prestada pela Origem, de que estabelecerá parâmetros objetivos para aferição da capacidade operacional das licitantes nos futuros Editais.

Já com relação ao TC nº 72-002.316.08-67 que trata do Acompanhamento da execução contratual, em que pese as providências gerenciais adotadas pela Origem no sentido de instaurar Procedimento Administrativo e apenar a empresa contratada, o fato é que a execução contratual não ocorreu de maneira satisfatória, motivo pelo qual acompanho as manifestações unânimes dos órgãos técnicos pela irregularidade da execução contratual.

Diante de todo o exposto, em consonância com o entendimento das áreas técnicas desta Egrégia Corte de Contas, julgo REGULAR em caráter excepcional o Acompanhamento do Edital, REGULAR o Pregão Eletrônico n.º 135/08 e o Contrato CCN/GCO n.º 129/08, relevando as impropriedades de natureza formal detectadas, e DEIXO DE ACOLHER a execução contratual em exame. Todavia, como não há nos autos informações sobre eventual inexecução do objeto contratado ou prejuízo reconheço os efeitos financeiros do ajuste.